TC nº 72-001.703.08-68

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 54, 55 e 58, RITCMSP. Art. 31, LOMSP c/c Art. 113, §1º, Lei 8.666/93.

2.610ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.07.2012.

TCs citados: 72.004.420.05-07, 72.004.421.05-70, 72.004.669.05-95, 72.004.706.05-10, 72.001.845.06-90, 72.001.846.06-53, 72.001.847.06-16, 72.001.848.06-89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.420.05-07, 72.004.421.05-70, 72.004.669.05-95, 72.004.706.05-10, 72.001.845.06-90, 72.001.846.06-53, 72.001.847.06-16 e 72.001.848.06-89 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e 31 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, uma vez que não se verificaram, no instrumento impugnado ou no procedimento realizado, as alegadas irregularidades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à empresa representante e à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC nº 4.421/05-70 da análise do Edital da Concorrência nº 01/2005[1], realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo, pelo prazo de 48 meses, no valor total estimado[2] de R$ 206.779.275,36 (duzentos e seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), enquanto no TC nº 4.420/05-07 é tratado o acompanhamento do procedimento da licitação.

Os TC's nº 4.706 e nº 4.669 de 2005 e nºs 1.845, 1.846, 1.847 e 1.848 de 2006, ora julgados em conjunto, tratam de Representações opostas em face do citado Edital, formuladas por SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., "I Dois Imagens Inteligentes" Publicidade Digital Ltda., Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Pegasus Informática Ltda. e por Hamilton Gonçalves.

Finalmente, também em julgamento englobado, o TC 1.703/08-68 que cuida de Representação interposta pela licitante Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, em face da decisão[3] que classificou em primeiro lugar a empresa Splice para os lotes 2, 3 e 4 e a empresa Consilux para o lote 1, como resultado da Concorrência nº01/05.

No TC nº 4.421/05-70, a Coordenadoria V concluiu, em primeira análise, que o edital não reunia condições de acolhimento, em razão das seguintes falhas que maculavam o certame:

1 - Inadequada pesquisa de preços[4];

[1] Concorrência do tipo técnica e preço, pelo regime indireto de empreitada por preços unitários.
[2] **R$ 51.694.818,84 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos),** por ano.
[3] Decisão publicada no Diário Oficial da Cidade em 26/06/08, complementada em 01.07.08.
[4] Supostamente infringindo o artigo 2°, inciso VI, do Decreto Municipal n° 44.279/03.

2 - Objeto descrito com elementos insuficientes[5];

3 - Incompatibilidade entre o Tipo da Licitação e os Critérios de Julgamento com o objeto[6];

4 - Inadequação da planilha de orçamento[7]; e

5 - Concessão do reajuste com índice e prazo inadequados[8] (folhas 353/371v).

Observou, ainda, os seguintes equívocos formais:

a) Ausência de evidência da publicação do despacho de autorização no Diário Oficial da Cidade[9]; e

b) A Cláusula 17.2.1 da Minuta do Contrato menciona "18.2" quando o correto seria "17.2".

Por fim, a Especializada ressaltou a importância da necessidade de se garantir, após a promulgação da Lei Orçamentária Anual para 2006 e do Plano Plurianual 2006 - 2009, o aprovisionamento por meio de nota de reserva, dos recursos orçamentários para a despesa do exercício de 2006 e a certificação nos autos de sua contemplação no Plano Plurianual de 2006 a 2009.

Em função das conclusões alcançadas no referido relatório, em 29 de novembro de 2005, foi determinada[10] a suspensão "*sine die"* do certame, até que fosse feita a reformulação do edital[11].

Em resposta, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhou a este Tribunal esclarecimentos, bem como cópia do Edital reformulado[12], sendo objeto de novo exame pela Coordenadoria V, a qual concluiu que as irregularidades[13] antes apontadas permaneciam no instrumento convocatório.

Instaurou-se, então, acirrado debate entre os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Origem, com o fito de suprimir as impropriedades apontadas no instrumento convocatório, até que sobreveio manifestação da Secretaria Municipal de Transportes, representada por meio do então Secretário da

[5] Supostamente infringindo o artigo 7°, § 2°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93 combinado com o artigo 2°, inciso IV, do Decreto Municipal n° 44.279/03.

[6] Supostamente ofendendo o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

[7] Supostamente violando o artigo 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93 combinado com o artigo 2°, inciso VI, do Decreto Municipal n° 44.279/03.

[8] Supostamente infringindo o artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e a Portaria SF nº 104/94.

[9] Supostamente infringindo o artigo 10, § 2º, da Lei Municipal nº 8.777 de 14.09.78.

[10] expediu-se, em 29 de novembro de 2005, o Ofício SSG-GAB nº 1375/2005 (folha 374).

[11] a sessão de abertura encontrava-se marcada para o dia 02 de dezembro de 2005.

[12] encartado à folhas 464/496 dos autos.

[13] **1 -** Orçamento de referência e definição do valor máximo das propostas insuficientes, por se basearem em pesquisa de preços inadequada, em desrespeito ao artigo 2°, inciso VI, do Decreto Municipal n° 44.279/03;
2 - Objeto descrito com elementos insuficientes, infringindo o artigo 7°, § 2°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, combinado com o artigo 2°, inciso IV, do Decreto Municipal n° 44.279/03;
3 - Planilha de orçamento inadequada, violando o artigo 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93, combinado com o artigo 2°, inciso VI, do Decreto Municipal n° 44.279/03;
4 - Concessão de reajuste com índice inadequado, ofendendo o artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pasta (Frederico Bussinger)[14] informando que seriam efetuadas as alterações no edital, em exato atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como encaminhando nova planilha de orçamento, acompanhada da composição dos respectivos custos, elaborada a partir de consulta promovida para a contratação emergencial então vigente, cujo objeto eram os mesmos serviços tratados no presente. Quanto à complementação dos elementos do objeto da licitação, noticiou que seria providenciada a incorporação, ao Termo de Referência, dos esclarecimentos prestados às questões formuladas pelos Interessados (598/612, 616, 691/692 e 693/696).

A Coordenadoria V, manifestando-se sobre os documentos apresentados e sobre a notícia das alterações efetivadas pela Origem, concluiu haver condições para o prosseguimento da licitação, considerando o seguinte:

1- a consulta de preços para o contrato de emergência pode ser aceita como valor de referência;

[14] Esclarecimentos da Secretaria Municipal de Transportes:
(...) metodologia adotada para o estabelecimento do orçamento dos serviços atende plenamente às normas aplicáveis, bem como os valores finais obtidos são perfeitamente adequados e compatíveis com o objeto a ser contratado, seja comparando-os com contratos anteriores da Prefeitura, ou com contratos congêneres recentemente assinados (...) (fl. 378);
- Em razão da natureza dos serviços objeto da licitação (...) a Administração optou por elaborar especificação funcional dos serviços pretendidos, com foco nos resultados e qualidades almejados, o que determinou a apuração do orçamento da Prefeitura por intermédio de pesquisa de preços e não por planilha de custos (fls. 378/379);
- (...) a pesquisa de preços refletiu o preço dos serviços a serem contratados, sem entrar no mérito da solução técnica adotada ou dos materiais, equipamentos e software utilizados para sua realização (fl. 379);
- As diferenças de preços encontradas nos resultados das duas pesquisas realizadas podem ser explicadas pelos seguintes fatores:
a) variações próprias do mercado;
b) fatores estruturais na composição dos preços devido à multiplicidade de soluções técnicas implementadas por cada empresa para o atendimento do Edital, implicando em equipamentos e "software" diferenciados, tanto em termos de tecnologia, tipos e modelos de equipamentos como na sua quantidade;

2- as composições de preços de insumos e mão de obra[15] apresentam compatibilidade com os preços médios obtidos na consulta de preços;

3- o valor de referência calculado pela Origem de R$ 2.168.494,95 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), por mês, apresenta redução significativa quando comparado com o estimado no edital anterior de R$ 4.307.901,57 (quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), por mês; e

4- o valor máximo admissível será estipulado num percentual de 30% (trinta por cento) acima do valor de referência, para propiciar a competição não só de preço, mas também de técnica (folhas 756 vº e 757 vº)[16].

Diante da manifestação favorável da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 10 de abril de 2007, este Tribunal de Contas autorizou a retomada da Concorrência[17], condicionando à efetivação das correções

*c) distorções eventualmente introduzidas pelas empresas pesquisadas (*fl. 379);
*- O fato de os preços variarem em função da diversidade tecnológica empregada não implica que os valores apresentados sejam de natureza diversa, portanto não comparáveis entre si e não equalizáveis (...) (*fl. 379);
*- (...) Para a Administração, o que importa é o preço final do serviço, que atenda a função especificada e traga o resultado pretendido. Assim, está-se comparando o preço do serviço e não de equipamentos. Como o resultado é o mesmo, é possível comparar os dois preços e fazer a devida equalização (*fl. 379);
- A média aritmética, usualmente utilizada para obtenção do valor representativo da pesquisa de preços, importa em R$ ***7.920.891,47*** *(...) Com a técnica adotada pela Administração, chegou-se ao valor mensal de referência, para os mesmos quatro lotes, de R$* ***4.307.901,57*** (fl. 380);
- (...) o valor mensal referência estipulado no edital em questão é, ainda, inferior aos valores do contrato anterior firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego para execução daqueles serviços (...) R$ ***6.122.274,90*** *(*fl. 381);
*- (...) verifica-se, também, a plena adequação do valor mensal fixado no mesmo orçamento quando confrontado, com o praticado em contrato congênere, recentemente firmado pela Prefeitura do Município de Santo André (...) (*fl. 381);
*- Com o intuito de poder comparar o valor médio por faixa do orçamento do edital ao valor correspondente por faixa de Santo André (...), obtendo -se um valor de R$ 3.399,50 por faixa, o que é quase 32% inferior ao preço de Santo André. (*fl. 382)*;*
*- Eliminando o custo dos itens das letras "a", "b" e "c" do orçamento do edital que rege a concorrência aqui tratada (...), e compatibilizando-o com percentual de equipamentos dotado de LAP no edital relativos às barreiras eletrônicas-13,7%-(...), o que é menos que 4% superior ao preço por faixa da barreira eletrônica. Tal procedimento, mostra, claramente, a total consistência entre os dois orçamentos (*fl. 382);
- (...) restando clara, das explicações anteriores, a possibilidade de adoção do método estatístico empregado pela Administração, para equalização dos preços obtidos naquela pesquisa (fl. 383).

mencionadas nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, com as quais a Origem se comprometeu.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Transportes comunicou a retomada da Concorrência nº 01/05, informando as alterações promovidas no instrumento convocatório, em cumprimento às recomendações desta Corte, bem como outras modificações decorrentes de ampla revisão realizada no âmbito daquela Secretaria.

Por conseguinte, a Coordenadoria V procedeu à análise da última versão do edital da Concorrência nº 1/2005[18], oportunidade em que considerou remanescentes alguns pontos[19] (folhas 1.639/1.654 vº)

Instada a se pronunciar, a Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo, ponderou, sobre os referidos pontos, o seguinte:

Em relação à alegada necessidade de consulta prévia ao Conselho Municipal de Informática, ressaltou que a contratação em causa não se enquadra nas hipóteses abrangidas pelo "*caput"* do inciso III do artigo 12 do Decreto Municipal 45.992/05, uma vez que essa norma refere-se apenas às contratações de serviços que poderão ser realizados por terceiros, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Informática, ou ainda, diretamente pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, ou seja, aqueles relacionados à tecnologia da informação e comunicação, excluindo-se, desta forma, os serviços objeto da licitação ora examinada.

Quanto à inexigibilidade de atestados para comprovação da capacidade técnica operacional, entendeu que o artigo 30 da Lei 8.666/93 traz em seu inciso II[20], as regras para exigências de comprovação de aptidão, sem fazer qualquer referência à necessidade de a comprovação ser operacional ou profissional.

[15] de folhas 694/695.

[16] Observou, por fim, existir dúvida sobre o procedimento realizado para o cálculo do valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), haja vista que o percentual incidia sobre o custo direto da obra ou serviço, necessitando, assim, do recálculo das planilhas, considerando a taxa efetiva de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

[17] através do Ofício SSG-GAB nº 7428/2007 (fl. 759).

[18] publicado no Diário Oficial de 1º de junho de 2007.

[19] Pontos considerados remanescentes:

a.) Ausência de prévia consulta ao Conselho Municipal de Informática (CMI), com suposta afronta ao artigo 12, "*caput",* e inciso III, do Decreto Municipal nº 45.992/05;

b.) Ausência da exigência da comprovação de experiência anterior para fins de habilitação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados, supostamente infringindo o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c.) Exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e garantia para licitar, supostamente infringindo o artigo 31, § 2º, da Lei Federal de Licitações e Contratos;

d.) Falta de indicação da data-base dos valores utilizados no orçamento-referência; e

e.) Ausência de exigência de apresentação de planilha detalhada de composição de custos pelas licitantes, destacando os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

[20] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Sobre o tema, observou que incide controvérsia, especialmente após os vetos realizados à alínea "b" do § 1º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, que produziram o desaparecimento da menção explícita à capacitação técnico-operacional.

Registrou, contudo, que prevalece na doutrina e na jurisprudência, para o artigo 30, interpretação conforme a Constituição Federal, qual seja, de que a ausência de explícita referência à requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão e que a cláusula contida no § 5º do mencionado artigo 30, não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Advertiu que no edital em exame, a Administração optou, para efeito de habilitação, requisitar outros documentos previstos na norma legal, por entender que a aptidão anterior da empresa seria aferida no momento da avaliação da proposta técnica.

Entendeu condizente com a finalidade da norma, no sentido de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação e deve limitar-se ao indispensável para o satisfatório cumprimento do objeto, motivo pelo qual não vislumbrou nenhuma irregularidade no procedimento realizado pela Origem.

No tocante à concomitância das exigências de comprovação de patrimônio líquido mínimo com a garantia para licitar, ponderou que, aplicando-se as regras de hermenêutica para uma interpretação sistemática da norma, a alternância a que alude o § 2º do artigo 31 da Lei Federal de Licitações, refere-se às reivindicações de comprovação de capital social e de patrimônio líquido mínimo. Tais imposições legais aludem à qualificação econômico-financeira dos interessados.

Logo, não há que se confundir com as exigências de garantia de execução do contrato, quais sejam, aquelas previstas no "*caput*" e no § 1º do artigo 56 do citado diploma legal. Esta será cobrada, apenas, da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato.

Destacou que a opção alternativa em relação à garantia prevista no citado § 1º[21] do artigo 56, só poderia referir-se à de execução do contrato,

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[21] Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei

já que a relativa à participação dos licitantes está expressamente prevista no inciso III[22] do artigo 31 da mencionada Lei de Licitações, dentre as hipóteses de qualificação econômico-financeira.

Anotou ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já pacificou a questão por meio da Súmula nº 23 que diz o seguinte: "e*m procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência."*

Com relação à não requisição de apresentação da planilha de composição de custos unitários, partilhou do mesmo entendimento da Coordenadoria V, no sentido de que o não conhecimento da composição dos custos dos insumos integrantes do sistema proposto, prejudicaria qualquer análise futura do preço, no momento de uma eventual alteração contratual que provocasse desequilíbrio financeiro do contrato.

Todavia, acrescentou que, diante do tipo de licitação em exame, tal exigência poderia ser feita apenas em relação ao vencedor, no momento da assinatura do contrato, uma vez que não seria objeto de análise objetiva quando da classificação das propostas comerciais.

No que diz respeito à questionada cobrança de preço público para recorrer e para contratar, anotou ser lícita visto que prevista no Decreto Municipal 48.074/06. Esclareceu tratar-se de norma publicada anualmente para a fixação dos preços públicos dos serviços prestados pela Administração Municipal, concluindo, assim, pela regularidade da previsão existente no Edital.

Por derradeiro, com relação à aplicação de penalidades diretamente na apuração da remuneração devida à Contratada, entendeu justificada a fórmula, considerando-se as especificidades do objeto licitado e as regras previstas no Edital e na Minuta do Contrato para a aplicação de penalidades, sendo possível interpretá-las como situações distintas: os critérios previstos no item 19 do Termo de Referência estão objetivamente definidos – e aceitos pelos licitantes – para justificar a glosa desses valores para o cálculo da remuneração. Logo, também não constituiu, no seu entendimento, infração contratual (folhas 1.656/1.661).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes noticiou a publicação, no Diário Oficial, de informe, segundo o qual, seria exigido das licitantes adjudicatárias a apresentação de Planilha de Composição de Custos integrantes do Sistema proposto como "condição de contratação", conforme sugerido pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

nº 11.079, de 2004); II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

[22] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Diante de tal informação, a Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo concluiu que ficaram superados os apontamentos que poderiam impedir a continuidade do certame, findando, assim, pela regularidade do instrumento convocatório. Esse posicionamento foi endossado pelo Assessor Jurídico Chefe (folhas 1.668/1.669).

A Procuradoria da Fazenda Municipal também opinou pela regularidade do instrumento convocatório, ponderando ter a Origem demonstrado o saneamento das falhas apontadas, restando justificados todos os aspectos levantados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, circunstância essa atestada, no seu entendimento, através das últimas análises efetuadas, em especial a da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 1.671/1.675).

A Secretaria Geral[23], adotando os mesmos fundamentos expostos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, propôs o acolhimento do edital, por entender que o instrumento já havia sido objeto de reformulação pela Origem, em exato cumprimento às recomendações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal (folhas 1.676/1.680 e 1.739/1.741).

No TC nº 4.420/05-07, a Coordenadoria V concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, eis que *"transcorreu dentro dos limites da legislação aplicável à espécie."*[24] Observou, contudo, que a Origem deveria ter analisado a exequibilidade das propostas antes de proferir o despacho de aceitabilidade das mesmas (folhas 1.403/1.415vº e 1.438/vº)[25].

[23] A Secretaria Geral, em princípio, restringiu-se a anexar cópia de parecer exarado nos autos da Representação tratada no TC. 1.845/06-90, que tramita em conjunto com os demais processos ora em análise.
Naqueles autos, a Secretaria Geral entendeu que a Representação restou prejudicada, em razão de o edital questionado já ter sido objeto de reformulação pela Origem, em cumprimento às recomendações dos Órgãos Técnicos. Sopesou, ainda, o fato deste Tribunal já ter autorizado o prosseguimento da licitação, nada mais tendo, portanto, a discutir (folhas 1.676/1.680).

[24] Observou, tão somente, o seguinte:
1 - a Comissão deveria ter feito uso da faculdade prevista no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 10.2.16 do edital (fl. 32), ou seja, diligenciado junto às licitantes, para que as mesmas apresentassem suas composições de preços por ocasião da aceitação das propostas comerciais, sobretudo das empresas Splice e Consilux, considerando a importância do serviço a ser contratado, o volume de recursos envolvidos e os questionamentos havidos, resguardando assim, o interesse público;
2 - Em razão dos testes de campo ser prática inédita, a requerida avaliação da compatibilidade do procedimento de julgamento adotado sob os aspectos da isonomia e eficiência, com que os testes foram aplicados, não poderia ser vislumbrada"prima facie";
3 - as planilhas de composição dos custos das licitantes deveriam ser requisitadas para apreciação da viabilidade e exequibilidade pela Comissão Especial de Licitação. Este procedimento permitiria o efetivo cumprimento das regras editalícias, com destaque para a previsão contida no item 10.3.8 do edital (fl. 34), uma vez que, seria proposta a redução ao preço-referência à licitante melhor classificada, mediante a ponderação de técnica e preço.

[25] Adveio aos autos petição formulada pela Empresa Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. enaltecendo o procedimento licitatório e alegando que os preços contratados pela presente licitação representavam uma economia de 30% em relação ao cobrados pela empresa Engebrás, no contrato emergencial anterior (folhas 1.419/1.423).
Sobre essa questão, a Coordenadoria V entendeu que, tendo em vista as peculiaridades desta licitação, em especial aquelas descritas no Termo de Referência, qualquer comparação entre os contratos tornar-se-ia imprecisa. Observou que a própria empresa alega que, diferentemente dos equipamentos contratados por emergência, os ora licitados devem ser novos, providos de OCR (Reconhecedor Óptico de Caracteres) e capazes

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que a análise procedida pela Auditoria demonstrou ter o procedimento licitatório transcorrido dentro da legalidade, motivo pelo qual acompanhou a sua conclusão pela regularidade do certame.

No que tange à questão referente à necessidade de verificação da exequibilidade das propostas ofertadas, considerou que na licitação do tipo melhor técnica, regida pelos artigos 45[26] e 46 da Lei 8.666/93, é permitida a ocorrência de *"discrepâncias quanto aos preços ofertados, uma vez que a execução do objeto pode ser concretizada por técnicas diversas, que por sua vez, apresentam custos diferentes."* Dessa forma, ponderou que, nesse caso, o comparativo de planilhas de composição de custos de preços não seria fator apto a demonstrar a exequibilidade de uma proposta.

Acrescentou ainda, que a Secretaria Municipal de Transportes é Órgão Municipal especializado na matéria, com experiência técnica no acompanhamento e fiscalização da execução de contratos semelhantes ao ora licitado, de forma que possui, em tese, a competência devida para avaliar a necessidade de diligências complementares para seu convencimento, sem prejuízo da responsabilização dos agentes por eventuais irregularidades decorrentes desta atuação.

Finalizou, posicionando-se pela regularidade do procedimento licitatório, eis que obedecidas as regras previstas no Edital e na legislação correlata. Endossou essa compreensão a Assessora Jurídica Subchefe (folhas 1.448/1.451).

O Órgão Fazendário acompanhou os argumentos colacionados pela Coordenadoria V e pela Assessoria Jurídica, opinando pela regularidade do procedimento licitatório (folhas 1.453/1.454).

de fiscalizar vários tipos de infrações, dentre outras exigências. Com efeito, a **Coordenadoria V manteve o seu posicionamento anterior no sentido da regularidade do certame, com a observação registrada.**

[26] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Por derradeiro, a Secretaria Geral argumentou que *"o acompanhamento do procedimento da concorrência, consolidado no bem elaborado relatório técnico, não deixou dúvidas quanto à sua regularidade, a merecer o devido acolhimento."* Manifestou-se, assim, pela regularidade do certame.

Quanto às Representações[27] opostas em face do edital, imperioso anotar, preliminarmente, que os Representantes foram cientificados de que este Tribunal havia suspendido a licitação em razão da análise procedida nos autos do TC 4.421/05-70, restando destarte, prejudicado o pleito liminar de todas elas.

No TC nº 4.706/05-10, a Representação foi formulada pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e no TC nº 4.669/05-95 por Hamilton Gonçalves, impugnando a primeira, 3 (três)[28] e a segunda 11 (onze)[29] pontos do edital, todos devidamente transcritos em notas de rodapé.

Em ambos os processos, a Coordenadoria V, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela total improcedência das Representações[30] (folhas 158 a 161, 163 e 165/166).

No TC nº 1.845/06-90, a Representante I Dois Imagens Inteligentes Publicidade Digital Ltda. questionou o seguinte:

[27] TCs nºs 4.706/05-10, 1.845/06-90, 1.846/06-53, 1.847/06-16, 1.848/06-89 e 4.669/05-95.

[28] 3 pontos:
1.) Prazo insuficiente entre a data de realização da audiência pública e a data prevista no edital para a sessão de abertura;
2.) Limitação do acesso de participantes no certame, em virtude da integração do sistema LAP (Leitura Automática de Placas) ao equipamento/sistema fixo; e
3.) Necessidade de serem licitadas, separadamente, a fiscalização de excesso de velocidade e a de identificação automática de placas (LAP – Leitura Automática de Placas).

[29] 11 pontos:
Critérios não objetivos para julgamento das propostas;
1. Ausência de critérios de aceitabilidade para as propostas técnicas;
2. Exigência de tempo mínimo na execução de serviços e de expedição de atestado por ente de responsabilidade de trânsito urbano/rodoviário;
3. Exigência de capacidade técnico operacional não aplicável ao objeto da licitação;
4. Exigência de visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP de todas as licitantes;
5. Exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP apenas para a empresa líder do consórcio, sendo aceito a soma dos atestados das demais empresas constituintes;
6. Incompatibilidade entre dispositivos do edital relativos à não aceitação de pessoa jurídica específica para os consórcios e à exigência de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP;
7. Fixação do prazo contratual de 48 meses prorrogáveis até 60 meses, inadequado ao interesse público;
8. Inadequação do índice de reajustamento;
9. Necessidade de revisão completa das planilhas de orçamento com detalhamento de custos e do valor estipulado para o Centro de Imagem;
10. Inadequação dos prazos de validade das propostas e do prazo para apresentação de novas propostas;

[30] A Secretaria Geral entendeu que os fatos apresentados pela interessada caracterizam-se como mero inconformismo e que o reconhecimento das alegações seria ingerência no poder discricionário do administrador, portanto, improcedentes.

a.) Ausência de fixação de preço máximo admitido para cada serviço prestado;

b.) Impossibilidade de aproveitamento de infraestruturas para equipamentos com outras tecnologias;

c.) Falta de base e/ou parâmetros para elaboração de planilha de composição de custos;

d.) Prazo de validade das propostas em desacordo com a Lei 8.666/93;

e.) Falta de informação no edital quanto ao prazo para implantação dos equipamentos descritos no item 16 do Anexo A;

f.) Ausência de previsão de prazos para a implantação das soluções conforme item 7.1 alíneas "f" e "g" do edital;

g.) Deficiência nos critérios indicados no edital para “desempenho insatisfatório”; e

h.) Falta de previsão de avaliação em campo quanto à detecção de veículos em desrespeito à velocidade regulamentada.

No TC nº 1.846/06-53, o Representante Hamilton Gonçalves protestou diante do seguinte:

a) Irregularidade na escolha do tipo de licitação adotado - Técnica e Preço;

b) Prazo contratual fixado em 48 meses quando deveria ser de 60 meses;

c) Não exigência de apresentação da planilha de preços e deficiência na definição da planilha de preços e no orçamento da licitação;

d) Qualificação Técnica;[31] e

e) Prazo de validade das propostas.

No TC nº 1.847/06-16, a Representante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contestou o que segue:

a.) Existência de obrigatoriedade da licitação ser do tipo “menor preço” para equipamento registrador de velocidade fixo;

b.) Exigência de atestado emitido por pessoa jurídica com responsabilidade de administração de trânsito;

c.) Exigência de atestado sem definição da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto;

d.) Ausência de indicação dos preços unitários mensais estimados por item;

e.) Não disponibilização do "l*ay-out" do banco de dados*; e

f.) Sistemática de julgamento/classificação das propostas que pode ensejar contratação do mesmo objeto por valores diferentes; e

[31] atestado de comprovação de experiência anterior, exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP e qualificação técnica de consórcios;

No TC nº 1.848/06-89, a Representante Pegasus Informática Ltda. impugnou o seguinte:

a.) Ausência de valor estimado para a contratação[32];
b.) Prazo de validade irregular para as propostas[33];
c.) Ausência de informação quanto ao prazo para implantação dos equipamentos[34];
d.) Falta de previsão de prazos para a implantação das soluções[35]; e
e.) Inexistência de definição do conceito de desempenho insatisfatório mencionado no item 10.2.8.2[36];

O parecer preliminar da Coordenadoria V no TC nº 1.845/06-90 foi pela procedência dos itens "a", "c", "e" e "f" e improcedência dos demais. No TC nº 1.846/06-53, a Coordenadoria V concluiu que assistia razão ao Representante somente no que se refere ao item "c".

No TC nº 1.847/06-16, a Auditoria entendeu procedentes os itens "d" e "e" e os itens "a", "c" e "d" da Representação tratada no TC nº 1.848/06-89.

Entretanto, em todos os citados processos, após o envio pela Origem, da última versão do Edital reformulado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou sua conclusão inicial, passando a entender que as Representações ficaram prejudicadas no tocante aos pontos antes considerados procedentes, haja vista a constatação da correção dos mesmos pelo Ente Licitante.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, propugnaram pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela perda de objeto dos pontos antes considerados procedentes, em razão de a Secretaria Municipal de Transportes ter efetuado as alterações no edital, em exato atendimento às recomendações dos Técnicos deste Tribunal, sanando as irregularidades[37] e, pela improcedência dos demais.

Finalmente, a Representação tratada nos autos do TC 1.703/08-68[38] objetivou a revogação do certame sob a alegação de ausência de exigência de planilhas de composição de preços unitários das licitantes, de suposta inexequibilidade da proposta vencedora e, ainda, diante da não requisição de

[32] – item 8.2 do edital (ofensa ao artigo 7º, II, Lei 8.666/93).
[33] – item 8.6 (violação do artigo 64 da Lei 8.666/93)
[34] – itens 16.9, 16.1 e 14.5
[35] conforme item 7.1 alíneas "f" e "g" do edital
[36] (ofensa ao artigo 44 § 1º da Lei 8.666/93)
[37] folhas 180/182, 185/186 e 188/190 do TC 1.845/06-90, folhas 51/53 vº, 56/58 e 60/63 do TC 1.846.06-53, folhas 173/175 e 179/181 do TC nº 1.847.06-16, folhas 142/144 e 148/150, 174/176, 178/180 do TC 1.848/06-89).
[38] Representante Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

autorização da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para a realização de testes de campo.[39]

Instado a se manifestar, o Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte posicionou-se pela improcedência da arguida necessidade de autorização da ANATEL para execução de testes de campo[40] (folhas 396/397).

Convocada, a Secretaria Municipal de Transportes sustentou a legalidade de todo o procedimento[41] (folhas 399/465).

A Coordenadoria V[42] aduziu ser a Representação procedente tão somente quanto à necessidade de a Administração exigir as planilhas de composição de preços da licitante vencedora, para avaliar sua exequibilidade. Contudo observou que essa questão ficou superada com a informação da Origem, devidamente publicada no Diário Oficial, de que seria exigida da licitante vencedora a apresentação das referidas planilhas de composição de preços, momento em que seria averiguada a exequibilidade dos preços.

[39] Supostamente infringindo o artigo 131 da Lei Federal nº 9.472/97.

[40] NTI: *"Não há necessidade de autorização da ANATEL na realização de testes de campo e de funcionalidades como afirmado pelo representante. Além disso, os equipamentos estavam isentos de licenciamento para instalação e funcionamento pela ANATEL."*

[41] Manifestação SMT:

a.) As regras do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à licitação do tipo técnica e preço para se aferir a exequibilidade dos preços;

b.) A Comissão utilizou critérios objetivos para pontuação das propostas técnicas e de preço, ou seja, pela média ponderada da valorização da proposta técnica com peso 50% e da valorização da proposta comercial, também com peso de 50%, conforme previstos no edital e no § 2º do artigo 46 da Lei 8.666/93;

c.) A comissão analisou os preços propostos à luz dos históricos de valores cobrados pela empresa representante, verificando contínua redução dos preços ao longo do tempo;

d.) O critério preço prevaleceu sobre a técnica em função das notas técnicas obtidas pelas licitantes terem sido muito semelhantes, ao passo em que as notas comerciais foram muito diversas;

e.) A Comissão de Licitação desclassificou a proposta da Representante em razão da mesma, devidamente consultada, não ter manifestado sua concordância em reduzir seus preços às bases dos preços de referência, nos exatos termos previstos nos itens 10.3.8 e 10.3.9 do edital;

f.) A comissão de licitação não estava obrigada a aceitar a condição que a Representante impôs, de verificar a composição dos custos da proposta da Splice para manifestar-se sobre a redução de seus preços às bases do preço de referência;

g.) Não havia previsão editalícia de exigência de autorização da ANATEL, pelo que não se pode desclassificar qualquer licitante por este motivo, bem como não houve exercício clandestino de atividade de telecomunicação.

Registrou ao final, que já haviam sido publicados no Diário Oficial[43] os extratos dos Contratos nºs 20, 21 e 22 de 2008, lavrados com a empresa Splice – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., para os lotes 02, 03 e 04, tornando prejudicado o pleito da Representante quanto à suspensão ou revogação do procedimento licitatório (folhas 575/576 vº).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento do Núcleo de Tecnologia da Informação no sentido da improcedência da necessidade de autorização da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para a realização dos testes de campo e de funcionalidade previstos no Edital.

Sobre a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, concluiu igualmente por sua improcedência, enfatizando que nas licitações do tipo "técnica e preço" o paradigma para a negociação será a proposta de menor preço, dentre as classificadas, ou seja, o licitante que apresentar a proposta técnica classificada em primeiro lugar terá duas possibilidades de vencer o certame: apresentar também o menor preço ou aceitar reduzi-lo de modo a igualar à menor proposta.

No caso sob exame, conforme informação da Origem, confirmada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as empresas Concorrentes obtiveram notas muito próximas na habilitação técnica. Todavia, as empresas que obtiveram nota maior não concordaram em reduzir os seus preços às bases dos preços de referência.[44]

Com efeito, a empresa declarada vencedora, foi a que, dentre as empresas classificadas, apresentou proposta de menor valor - substancialmente inferior ao valor das demais e ao valor estimado (daí as alegações de que os preços da proposta vencedora eram inexequíveis).

[42] 1- *"Quanto ao Item 1 – da alegada irregularidade perante a ANATEL, com base na manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI (fls. 396/397) consideramos a Representação improcedente*.
2- *Quanto ao Item 2 – da inexequibilidade da proposta da Splice para os lotes 3 e 4, consideramos a Representação parcialmente procedente. Ela é procedente no que se refere à necessidade da Administração exigir as planilhas de composição de preços da licitante Splice, para avaliar sua exequibilidade, antes de consultar a Representante quanto a reduzir sua oferta ao valor de referência. No entanto, é improcedente quanto ao pedido de revogação da licitação com fulcro na alegação de manifesta inexequibilidade dos preços da empresa Splice, com base no art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.*
Ademais, visando resguardar o interesse público, ressaltamos a necessidade da Origem de proceder criteriosa avaliação da planilha de custo encaminhada pela empresa Splice por intermédio dos departamentos técnico e de custo, no intuito de se assegurar quanto à viabilidade econômica da proposta, tendo em vista todos os questionamentos do processo licitatório, os valores envolvidos e a importância dos serviços.
3- *Finalmente, cumpre registrar que no D.O.C. de 07.08.08 (pg. 94) foram publicados os extratos dos Contratos nºs 20/08, 21/08 e 22/08-SMT.GAB, lavrados com a empresa Splice – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., para os lotes 02, 03 e 04, tornando prejudicado o pleito da Representante quanto à suspensão ou revogação do procedimento licitatório."*

[43] Diário Oficial da Cidade de 07.08.08 (pg. 94)

[44] Ultrapassada a fase de classificação Técnica, a Comissão de Licitação procedeu à análise das propostas comercias de todas as licitantes classificadas e, nos exatos termos da Lei de Licitações, abriu oportunidade para as empresas que obtiveram Nota Técnica Maior, em ordem decrescente**,** reduzirem os seus preços às bases dos preços de referência, e **todas elas não manifestaram concordância, sob a alegação de que** os preços da proposta vencedoras eram manifestamente inexequíveis.

Consignou que a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

Ponderou que na licitação do tipo técnica e preço, selecionadas as propostas que apresentem técnicas satisfatórias, são abertos os envelopes de preços e, de acordo com o determinado no § 2º[45] do artigo 46 da Lei Federal 8.666/93, a classificação deve ser feita por meio da média ponderada das notas das propostas técnicas e de preço, segundo os critérios objetivos fixados no edital.

Afirmou que no caso dos autos, comprovou-se durante a instrução, tanto pelas justificativas sustentadas pela Origem, quanto pelas análises dos Órgãos Técnicos desta Corte, que foi, de fato, aplicado o método da média ponderada acima mencionado e que a redução substancial do preço ofertado era decorrente da técnica empregada, menos onerosa (para tanto destacou trechos da manifestação da Secretaria Municipal de Transporte ora inseridos em notas de rodapé)[46].

Concluiu, dessa forma, que não restaram dúvidas de que *"a averiguação da exequibilidade da proposta vencedora foi lastreada tanto em critérios técnicos constantes do edital, quanto nas informações exteriores à licitação, à técnica-científica, dados históricos da realidade, preços praticados pela Municipalidade em outros contratos de mesmo objeto, nas condições realizáveis de execução diante da realidade de mercado, do sistema técnico proposto, da situação efetiva do Proponente, bem como outros fatores preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração*" (trechos das defesas novamente destacados em notas de rodapé)[47].

[45] Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

[46] *"(...) o instrumento convocatório estabelece, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 46 da Lei Federal 8.666/93, critérios objetivos para a pontuação das propostas técnicas e de preço, em seus itens 7.5.1, 8.4 e 8.4.1 e em seu item 10.3.2 prevê a forma de julgamento daquelas propostas, estabelecendo que a Nota Final seja resultante da soma da Nota Técnica com a Nota Comercial. Significa isso, evidentemente, que a avaliação final se dará da valorização da proposta técnica com peso de 50% e da valorização da proposta comercial, também com peso de 50%, exatamente como exigido no inciso II do dispositivo legal acima citado.*
No caso concreto, as Notas Técnicas atribuídas às licitantes foram muito semelhantes. Já as Notas Comerciais atribuídas às licitantes foram muito diferentes. E é claro que, em avaliação onde as propostas técnicas e comerciais têm pesos iguais, quando as Notas Comerciais são muito diferentes entre as licitantes e as Notas Técnicas são semelhantes, o preço acaba por prevalecer a técnica. O contrário ocorreria, prevalecendo a técnica sobre o preço, caso as Notas Técnicas fossem muito diferentes entre si, e as Notas Comerciais parecidas."

[47] *"...**deve-se levar em conta*** (neste tipo de licitação) ***que as diversas propostas técnicas podem ter, e muito provavelmente têm de fato, custos diversos, não se podendo adotar critérios rígidos de comparação entre os preços orçados pela Prefeitura ou mesmo os propostos por outros licitantes.***

Anotou por fim, que a Administração, na promoção dos testes de campo para fins de pontuação técnica das licitantes, contratou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que avalizou todo o procedimento, garantindo que todas as empresas que foram classificadas atenderam aos critérios e requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital.

Assim, entendeu que era defeso à Contratante desclassificar proposta ou rejeitar Proponente por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem que houvesse motivos claros para essa eliminação do certame, considerando, portanto acertado o procedimento da Origem (folhas 578/585).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, propugnaram, na senda dos preopinantes, pela improcedência da Representação (folhas 587/590, 592/598).

É o relatório.

VOTO

Consoante se pode inferir de todo o relatado, foi realizado extenso trabalho por parte dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, visando dirimir as irregularidades inicialmente constatadas no edital da concorrência sob exame.

Como consequência do proficiente debate instaurado, as manifestações finais da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram unânimes no sentido da regularidade do Edital, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Transportes promoveu todas as alterações exigidas por esta

E a impropriedade da utilização de tais critérios é ainda mais evidente no caso concreto aqui tratado, ***tendo em vista que as duas licitantes classificadas e que apresentaram preços semelhantes, com pouca variação entre eles****, aos oferecidos pela ora representante – empresa Consladel e o Consórcio São Paulo, no lote 4, e Consórcio São Paulo, no lote 3 –* ***ofereceram o mesmo sistema proposto pela Engebrás, que é diverso dos dois sistemas apresentados pelas empresas Splice, que apresentou o menor preço para todos os lotes, e Consilux, que ofertou o segundo menor preço também para todos os lotes.***

(...) a ***Comissão analisou os preços propostos à luz do histórico dos valores que vêm sendo pago pela Administração Municipal à própria empresa representante que, desde 1997****, presta serviços de fiscalização automática de trânsito, no Município de São Paulo, do qual se constata que do contrato que vigia até julho de 2005 ao último contrato mantido com a Engebrás.* ***Para a execução dos serviços objeto da licitação aqui tratado, que venceu no último dia 12 de julho corrente, houve uma redução de preços em mais de 50%.***

Diante deste histórico, da contínua redução de preços ao longo do tempo, verificada com os valores cobrados por uma só empresa, para a execução de serviços idênticos, não se pode, evidentemente, considerar inexequível os preços ofertados pela SPLICE, pelo simples motivo de serem eles bastante inferiores aos propostos pelas outras licitantes, como também, dos constantes do orçamento da Prefeitura.

(...)Assim, não se assim o fosse, ***o preço que vigorou no último contrato mencionado deveria ser considerado inexequível se comparado ao cobrado, pela mesma empresa prestadora dos serviços, em 2004, uma vez que estes eram substancialmente superiores àqueles. E a execução regular dos serviços comprova que não os são"*** (folhas 400/408 dos autos – trecho extraído da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes).

Corte, consideradas imprescindíveis para que o instrumento convocatório se conformasse às normas legais.

No tocante ao acompanhamento do certame, os pareceres da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, foram, da mesma maneira, uníssonos no sentido da regularidade de todo o procedimento realizado pela Origem, sem qualquer ressalva.

Portanto, com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULARES o Edital da Concorrência nº 1/2005 e o Procedimento Licitatório.

CONHEÇO DE TODAS AS REPRESENTAÇÕES, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

No mérito, JULGO PREJUDICADA a Representação do TC nº 1.845/06-90 quanto aos itens “a” (ausência de fixação de preço máximo admitido para cada serviço prestado), “c” (falta de base e/ou parâmetros para elaboração de planilha de composição de custos), “e”(falta de informação no edital quanto ao prazo para implantação dos equipamentos descritos no item 16 do Anexo A) e “f”(ausência de previsão de prazos para a implantação das soluções conforme item 7.1 alíneas "f" e "g" do edital), PREJUDICADA a do TC nº 1.846/06-53 quanto ao item “c” (não exigência de apresentação da planilha de preços e deficiência na definição da planilha e no orçamento da licitação), PREJUDICADA a Representação do TC nº 1.847/06-16, quanto aos itens “d”(ausência de indicação dos preços unitários mensais estimados por item) e “e” (não disponibilização do "l*ay-out"* do banco de dados*)*, e PREJUDICADA a do TC nº 1.848/06-89, quanto aos itens “a” (ausência de valor estimado para a contratação), “c” (ausência de informação quanto ao prazo para implantação dos equipamentos) e “d” (falta de previsão de prazos para a implantação das soluções), tendo em vista que os apontamentos constantes desses itens foram objeto de alteração e correção pela Origem, nos exatos termos das determinações deste Tribunal, sanando, portanto, as impropriedades antes verificadas no Edital (nesse sentido foi o posicionamento adotado nos TC’s 914/10-52, 606/08-76, 3.751/09-62, 920/10-55 e 1.481/11-33).

Quanto aos demais itens (já identificados no corpo do relatório deste voto), JULGO-AS IMPROCEDENTES, por não assistir razão aos Representantes, conforme entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral.

Com fundamento nas mesmas manifestações, JULGO totalmente IMPROCEDENTES as Representações tratadas nos TC’s nº 4.706 e

4.669 de 2005 e 1.703/08-68, uma vez que não se verificou, no instrumento impugnado ou no procedimento realizado, as alegadas irregularidades.

Após o cumprimento das formalidades legais, com o devido envio de cópias da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Secretaria Municipal de Transportes e aos Representantes, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos processos, autorizo o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos.